



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.720379/2014-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.118 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CELSO LUIZ PAVAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS. CORREÇÃO NO DECORRER DO PAF PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. VALIDADE.

A apresentação de recibos médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

In casu, em que pese o contribuinte não haver comprovado totalmente os serviços deduzidos do IRPF no decorrer da ação fiscal, por ter apresentado recibos com informações faltantes, em sede de recurso voluntário trouxe à colação tais documentos devidamente retificados, impondo sejam admitidos para efeito da comprovação dos serviços prestados e efetividade do pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas (R\$ 4.587,00), mantendo as demais glosas.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Henrique de Oliveira, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

CELSON LUIZ PAVAN MAGALHÃES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-37.109/2014, às fls. 55/56, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação ou de previsão legal, em relação ao exercício 2013, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 26/04/2013, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal apurou-se que os recibos anexados para a comprovação das deduções, eram eivados de vícios e falta de informações, motivo pelo qual o auditor efetuou as glosas.

Igualmente, foram glosados os valores pagos a planos de saúde, os quais não foram objeto de contestação na impugnação nem recurso voluntário.

Inconformada com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 64/65, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que diante da impossibilidade de sanear os recibos por conta própria, na forma que o julgador de primeira instância decidiu, entendeu por bem procurar os prestadores de serviços para emissão de documentos na forma que a legislação de regência exige.

Em outras palavras, esclarece que, como a autoridade lançadora não aceitou os recibos colacionados no decorrer da ação fiscal, por estarem eivados de vícios, não podendo o contribuinte ter os preenchidos para sanar tal vício por ocasião da defesa inaugural, devendo ser retificados pelos profissionais responsáveis, colaciona nesta assentada novos recibos devidamente preenchidos pelos responsáveis.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, cancelando o débito fiscal, requerendo também prioridade na análise do seu recurso por ser idoso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude de o contribuinte ter apresentado recibos tendentes a comprovar a efetividade e pagamentos dos serviços médicos faltando algumas informações, tais como, identificação completa do paciente, endereço dos emitentes, etc.

Em sua defesa inaugural, o contribuinte entendeu por bem completar por conta própria as informações faltantes, a pretexto de não perder tempo procurando os prestadores de serviços médicos, não tendo, porém, o julgador de primeira instância aceitado tais documentos, sob o argumento de que somente aqueles profissionais poderiam sanear os vícios constantes dos recibos.

Destarte, os recibos são instrumentos particulares que dão quitação a uma dívida, os quais são emitidos pelos credores, que no presente caso, são os profissionais da área de saúde que prestaram serviços ao contribuinte. Se a autoria dos recibos são dos profissionais que prestaram serviços, somente estes poderiam emendar ou complementar esses documentos, pois se isso for feito por terceiros, os documentos ficam adulterados.

Por sua vez, o contribuinte trouxe aos autos em sede de recursos novos recibos devidamente preenchidos pelos profissionais emitentes, motivo pelo qual conheço dos documentos trazidos nessa fase, de acordo com a jurisprudência deste Conselho e em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ *Lei nº 9.250/1995*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu.

In casu, a contribuinte no decorrer da ação fiscal fora intimada a comprovar as despesas deduzidas do seu imposto de renda, tendo apresentado os respectivos recibos, os quais não foram acolhidos pela fiscalização, que assim se pronunciou ao lavrar a notificação de lançamento:

"1) DENISE L. B. KUNSCHI - nos documentos apresentados não constam a identificação do paciente e o endereço da prestadora de serviços;

2) DENIS E. P. OTTONI - no documento apresentado não consta a identificação do paciente;

3) *ELISABETH SILVA RIBEIRO* - no documento apresentado não consta a identificação do paciente;

4) *FERNANDA R. RANGEL* - nos documentos apresentados não constam a identificação do paciente, o endereço e o número do registro da profissional no órgão de classe;

5) *FANCIELLY RANGEL NAVARRO* - nos documentos apresentados não constam a identificação do paciente, o endereço e o número do registro da profissional no órgão de classe;

6) *UNIMED VITÓRIA* - despesas com juros/multa não são dedutíveis por falta de amparo legal;

7) *BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.* - o contribuinte não incluiu as beneficiárias *Marcela Pimenta Pavan* e *Bianca Pimenta Pavan* como dependentes na Declaração IRPF. Glosa efetuada por falta de amparo legal = R\$ 1.482,55."

Do exame dos documentos (recibos) colacionados aos autos junto ao recurso voluntário, às fls. 67/88, em confrontação com a acusação fiscal, acima transcrita, constata-se o seguinte:

1) *DENISE L. B. KUNSCHI* - Recibos novos (3), fls. 67/69, no total de R\$ 2.790,00, constando devidamente a identificação do paciente e o endereço da prestadora, **rechaçando, portanto, a acusação fiscal**;

2) *DENIS E. P. OTTONI* - Recibo novo, fl. 88, no valor de R\$ 220,00, constando a identificação do paciente, **rechaçando, portanto, a acusação fiscal**;

3) *ELISABETH SILVA RIBEIRO* - Recibo novo, fl. 87, no valor de R\$ 200,00, constando a identificação do paciente, **rechaçando, portanto, a acusação fiscal**;

4) *FERNANDA R. RANGEL* - Recibos novos (5), fls 82/86, no total de R\$ 1.377,00, constando a identificação do paciente, o endereço e o número do registro da profissional no órgão de classe, **rechaçando, portanto, a acusação fiscal em parte**;

5) *FANCIELLY RANGEL NAVARRO* - Em que pese constar da fl. 08, da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a glosa de referida despesa, na tabela, de fl. 07, onde restaram especificadas as glosas, tal prestadora de serviços não fora listada, razão pela qual concluímos que, de fato, não ocorrera a glosa, nos conduzindo a não analisar os documentos pertinentes acostados aos autos;

Em suma, ao analisar os novos recibos, de fls. 67/88, nota-se que algumas glosas não ficam comprovadas por tais documentos, enquanto outras estão comprovadas um certo valor e outras estão 100% corretas, conforme se depreende do quadro abaixo:

PROFISSIONAL	GLOSA	RECIBOS
Denise Líbia Braseghini	R\$ 2.790,00	R\$ 2.790,00
Denis Epaminondas Pinheiro	R\$ 220,00	R\$ 220,00
Elisabeth Silva Ribeiro	R\$ 200,00	R\$ 200,00
Fernanda Ribeiro Rangel	R\$ 2.479,00	R\$ 1.377,00
Rubem Carlos Werner	R\$ 5.980,00	R\$ 0.000,00

Desta forma, acato parcialmente o pedido do contribuinte, no sentido de restabelecer integralmente a dedução das despesas médicas referentes a Denise Líbia Braseghini, Denis Epaminondas Pinheiro e Elisabeth Silva Ribeiro; parcialmente o referente a Fernanda Ribeiro Rangel no importe de R\$ 1.377,00 comprovados, mantendo as demais glosas por estas não restarem comprovadas pelo contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no montante de R\$ 4.587,00 (Quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais), de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas, mantendo as demais glosas, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.